Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.682, DE 08 DE JANEIRO DE 2020.

Institui o Auxílio-transporte aos Servidores Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Erechim, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Auxílio-transporte aos Servidores Públicos Municipais, nos termos da presente Lei.

Art. 2.º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, será concedido em pecúnia pela Administração Direta e Indireta do Município, destinando-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte dos servidores públicos, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1.º É vedada a incorporação do auxílio-transporte a que se refere este artigo aos vencimentos dos servidores, não servindo ainda como base de cálculo para qualquer outro benefício, bem como para contribuição previdenciária.

§ 2.º Será considerado para fins de deslocamento da residência ao local de trabalho e vice-versa, o itinerário com distância mínima de 01 (um) quilômetro.

Art. 3.º O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir do valor diário total da despesa realizada com transportes coletivos, multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados, observando o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento base do cargo público ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de confiança.

§ 1.º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento base do servidor.

§ 2.º A Administração Pública Municipal participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu vencimento base.

Art. 4.º O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5.º Farão jus ao auxílio-transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento nas ausências, afastamentos, férias, faltas injustificadas, aposentadoria, e nas licenças inclusive as consideradas em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente.

Art. 6.º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do art. 2º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único. O desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente, considerada a proporcionalidade de dias efetivamente trabalhados.

Art. 7.º A concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte, nos termos do art. 1º, contendo:

I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo;

II – endereço residencial, em nome do servidor ou declaração do proprietário com firma reconhecida;

III – percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1.º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2.º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá, de imediato, proceder com a apuração dos fatos, com vistas à aplicação da penalidade

administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis ao servidor.

Art. 8.º O auxílio-transporte será concedido, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Art. 9.º Cabe à chefia imediata do servidor a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e de comunicação de outros eventos cuja ocorrência altere as condições de concessão ou cessação do direito.

Art. 10. A concessão do auxílio-transporte cessará:

I – por expressa desistência do servidor;

II – pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;

III – pela cassação do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 11. O pagamento indevido do auxílio-transporte ou declaração falsa, caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados, mediante desconto em folha do servidor.

Art. 12. Será considerado como limite o valor do quantitativo mensal correspondente ao montante de 08 (oito) vales-transporte diários do transporte coletivo urbano.

Art. 13. Os servidores que residam na área rural do Município ou fora deste, receberão o valor correspondente ao montante de 08 (oito) vales-transporte diários do transporte coletivo urbano.

Art. 14. Os servidores que residam ou estejam lotados em local não abrangido pelo transporte coletivo urbano, receberão o valor correspondente ao montante de 08 (oito) vales-

transporte diários do transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Caso o Município forneça o transporte ao setor de lotação, os servidores terão direito apenas ao valor correspondente ao deslocamento da residência até o ponto de embarque, desde que superior a um quilômetro.

Art. 15. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração a efetivar de forma gradual a alteração do sistema de vales-transportes para o sistema de Auxílio-transporte, conforme o estoque de vales-transporte em cada Secretaria.

Art. 16. Os casos omissos referentes ao Auxílio-transporte serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.^{os} 3.457/2002 e 4.980/2011.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Erechim/RS, 08 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTÔNIO LANDO
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se
Data supra

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração